

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 433, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Define critérios relativos  
as normas de uso e  
ocupação dos lotes do  
Trecho 04 do Setor de  
Clubes Esportivos Sul, da  
Região Administrativa do  
Plano Piloto - RA I.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° As normas de uso e ocupação para os lotes destinados a clube, situados no Trecho 04 do Setor de Clubes Esportivos Sul, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, passam a ser definidas por esta Lei Complementar.

Art. 2° Os usos para os lotes de que trata esta Lei Complementar são:

I - permitido: clubes associativos, recreativos e esportivos;

II - tolerado: centros de treinamento; comercial, com atividade de prestação de serviços; hospedagem, exceto motel.

Art. 3° Os critérios básicos de ocupação para os lotes a que se refere esta Lei Complementar são:

I - taxa máxima de ocupação de quarenta por cento do lote, sendo que a área total pavimentada não poderá exceder a setenta por cento da área do lote;

II - área máxima de construção:

a) setenta por cento da área do lote;

b) quando ocupado complementarmente com serviços de hospedagem, esta atividade não poderá ocupar área superior a trinta por cento da área efetivamente edificada com o uso predominante;

III - altura máxima de doze metros a partir da cota de soleira, excluídos caixa d'água e ginásio de esportes;

IV - afastamento mínimo obrigatório de dez metros de todas as divisas;

V - a construção de subsolo será optativa, sendo destinado a atividade de apoio à edificação principal, podendo ocupar até cinquenta por cento da área do lote, e não serão computados na área máxima de construção quando destinados a depósitos ou garagens;

VI - é obrigatória a existência de estacionamentos internos, em proporções e projetos a serem definidos pelo poder público, conforme a atividade desenvolvida, sendo permitido o uso de estacionamento externo, quando ocorrer, contiguamente aos limites do lote, permitindo assim a compensação das áreas internas;

VII - os proprietários dos lotes deverão apresentar, se necessário, solução de abastecimento de água e esgotamento sanitário compatível com a atividade proposta.

Art. 4º Será devido pelos proprietários dos lotes de que trata esta Lei Complementar, o pagamento de valor referente a outorga onerosa de alteração de uso, a ser definido pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 5º Fica permitida a concessão de uso pelo prazo de trinta anos a quem estiver na posse ou usufruto do lote 03, SCE/S, trecho 02, CL BL A ESP 1, desde que esteja a mais de um ano no exercício da referida posse ou usufruto.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1999.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 28/12/99)